



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35600.003154/2006-72
Recurso nº 145.845 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.100 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
Recorrida DRP/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO

A empresa deve de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. A falta de registro contábil discriminado das parcelas passíveis de incidência contributiva previdenciária, acarreta lavratura de auto de infração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento o artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por não ter lançado em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada as verbas que são base de incidência contributiva previdenciária.

A multa punitiva foi aplicada de acordo com artigo 283, inciso II, letra “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, e atualizada pela Portaria Ministerial nº 822, de 11/05/2005.

O auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo através de registro postal em 23/12/2005.

O relatório fiscal da infração diz que a autuada não lançou em contas próprias cerca de 1.350 pagamentos efetuados a diversos segurados no ano de 2000; que lançou na conta de Serviços Terceirizados 200 pagamentos feitos a atletas das equipes de futsal e vôlei no ano de 2000, quando deveria ter lançado na conta de remuneração e que não há na contabilidade discriminação dos fatos geradores e das quantias descontadas.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 43/49, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

que requer a suspensão do presente processo até a decisão final relativamente ao Ato Cancelatório de Isenção, cujo pedido de revisão de acórdão foi acolhido pela 02ª CaJ;

cerceamento de defesa porque só está indicado o ato supostamente ilegal, sem mostrar as provas que levaram a tal conclusão;

foi violado o artigo 660, da IN 03/2005;

que só teve autorizado o exercício da defesa após a constituição do crédito;

que os prestadores de serviço não são empregados, pois em nenhuma das atividades estão presentes os requisitos do reconhecimento do vínculo de emprego;

enumera as gratuidades prestadas e as atividades desenvolvidas, para dizer que as pessoas relacionadas no relatório são contratadas para atividades específicas de curta duração, não havendo que se falar em empregado.

Requer o provimento do recurso para que seja anulado o auto de infração.

A DRP ofereceu as contra razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo a seu exame.

Da Preliminar

Não merece ser acolhida a solicitação da recorrente quanto à suspensão do presente auto infração, face ao pedido de revisão de Acórdão que apreciou o Ato Cancelatório da Isenção, pois tal expediente já foi devidamente apreciado pelo órgão julgador de 2ª instância, que conheceu do pedido de revisão, mas acolheu a motivação que levou a fiscalização a cancelar a isenção previdenciária patronal usufruída pela entidade. O acórdão consta dos autos às fls. 225/229.

Ademais, trata o presente processo de auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória que vem definida na legislação e a entidade está obrigada a sua observância, ainda que estivesse dispensada de recolher a cota patronal das contribuições previdenciárias.

O artigo 209 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, traz no seu parágrafo 5º, que:

§5º Aplicam-se à pessoa jurídica de direito privado no exercício da isenção as demais normas de arrecadação, fiscalização e cobrança estabelecidas neste regulamento.

E a Instrução Normativa SRP n.º 03, de 14/07/2005, no seu artigo 316, diz:

Art.316. A entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção é equiparada à empresas em geral, ficando sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no artigo 60 e, em relação às contribuições sociais, fica obrigada a:

Art.60. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)

IV – lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais a cargo da empresa, as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as decorrentes de sub-rogação, as retenções e os totais recolhidos, observado o disposto nos §§4º, 5º e 7º e ressalvado o previsto no §6º, todos deste artigo.

Não houve o alegado descumprimento ao artigo 660 da IN n.º 03/2005, pois os relatórios e documentos, constantes dos itens II,III,IV,V,VI,VII,VIII,IX, se referem à notificação fiscal de lançamento de débito e não ao auto de infração e quanto aos demais documentos que são comuns a ambos, todos fazem parte deste processo.

Também não houve cerceamento de defesa por não ter podido a autuada se defender antes da lavratura do Ai, pois justamente o processo administrativo fiscal se iniciou com a autuação e após teve o recorrente direito de manifestar-se a respeito de todos os atos a ele imputados, para contraditá-los, como efetivamente o fez por hora da defesa e do recurso.

Do Mérito

É obrigação da empresa registrar de forma discriminada os fatos geradores de contribuição previdenciária. O art. 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, traz que a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Esse ordenamento encontra respaldo, também, no art. 225, inc. II e §13, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo obrigatoriamente:

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da contabilidade possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração do tributos que forem previstos em

lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a areal situação da empresa no período analisado.

Em face dos comandos normativos acima transcritos e à vista dos fatos relatados no "Relatório Fiscal da Infração", revela-se procedente a autuação, uma vez que a fiscalização atesta que não há, na contabilidade, discriminação dos fatos geradores e das quantias descontadas, que os lançamentos são genéricos impossibilitando a conferência dos valores efetivamente constantes das folhas de pagamento e aqueles lançados na contabilidade, assim como os valores recolhidos.

A recorrente não se manifestou quanto a este aspecto, nem quanto aos atletas que a representaram em competições esportivas nacionais, cujas remunerações não foram lançadas em contas próprias para este fim, devendo ser mantida autuação nestes dois itens.

Quanto a caracterização de segurados empregados, argüida pela recorrente no sentido de que não estão presentes os pressupostos da relação de emprego, entendo que, realmente, o auto de infração não trouxe elementos de convencimento quanto ao assunto.

A simples menção a 1.350 pagamentos efetuados a segurados diversos e contabilizados em contas estranhas às remuneratórias, não espelha a natureza da verba paga.

Portanto, não vislumbro a necessária caracterização da relação empregatícia, uma vez que ausentes os requisitos determinados pelas normas previdenciária e trabalhista. O fisco não demonstrou a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, para acarretar a obrigatoriedade do lançamento da remuneração em conta própria de pagamentos de salários, por exemplo.

Com efeito, a Lei nº 8.212/91 deixa claro em seu art. 12, inciso I, alínea "a", que somente será considerado segurado obrigatório da Previdência social *"aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração..."*.

Por sua vez, a IN nº 3/2005, no mesmo caminho, evidenciou em seu art. 6º, inciso I:

"Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

I - aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não-eventual, com subordinação e mediante remuneração;

(...)"

É dizer: a norma previdenciária define que somente será segurado obrigatório aquele que esteja prestando serviços em caráter não-eventual, com subordinação e mediante remuneração, requisitos estes que precisam ser considerados para procedência da autuação neste aspecto.

O contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil é regido pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e mais especificamente, no caso das

contribuições sociais de que tratam os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, pela Portaria RFB n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Em ambos diplomas legais, nos artigos 59, inciso II e 27, inciso II, respectivamente, está disposto que são nulos “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**” (grifei)

Um dos princípios que sustenta o processo administrativo fiscal é o da verdade material e, por este princípio, o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração do crédito. Portanto, a conduta da autoridade fiscal, em prol da verdade material, deve proceder no sentido de verificar se a hipótese abstratamente prevista na norma de direito material, efetivamente ocorreu. Nesse sentido, tem que trazer no relatório fiscal todos os dados, informações e documentos a respeito da real caracterização da relação de emprego.

A falta de caracterização dos segurados como empregados, no Relatório Fiscal, por si só gera o cerceamento de defesa do contribuinte e conseqüentemente a anulação da autuação, neste aspecto, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto 70.235/72.

Portanto, não merece prosperar a autuação quanto a falta de contabilização em títulos próprios no que se refere aos 1.350 pagamentos efetuados.

Entretanto, como a multa aplicada possui valor único, que independe do número ou da quantidade de lançamentos que não foram efetuados em títulos próprios, não haverá mudança no valor da penalidade aplicada., conforme disposto pelo artigo 659, §4º, da Instrução Normativa n.º 03/2005:

§4º Se houver materialização das demais infrações não referidas nos arts. 646 a 648, a multa será fixada por Auto de Infração, independentemente do número de ocorrências.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


LIÈGE LACROIX THOMASI - Relatora